

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LETÍCIA PEREIRA GONZAGA

O DIREITO DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Paracatu

2021

LETÍCIA PEREIRA GONZAGA

O DIREITO DE ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^ª. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Paracatu

2021

LETÍCIA PEREIRA GONZAGA

O DIREITO DE ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^ª. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 05 de julho de 2021.

Prof^ª. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.
Centro Universitário Atenas

Prof^ª. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Glauber Dairiel Lima
Centro Universitário Atenas

Dedico aos meus pais, pelo amor, pela compreensão, pelo carinho e por ter me dado forças para não desistir. Que nos momentos mais difíceis, eles me ensinaram que a fé e o esforço é a base para qualquer dificuldade, a eles a minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me abençoado e protegido no decorrer da minha trajetória.

Aos meus pais, em especial á minha Mãe que acreditou em mim e esteve ao meu lado em todos os momentos da minha vida, aos meus irmãos e a minha avó (*in memorian*) a minha eterna gratidão.

A professora Flávia Christiane Cruvinel Oliveira, pela disponibilidade e prestimosa orientação no desenvolvimento desta monografia.

E a todos aqueles que de alguma forma, contribuíram para este momento, muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho tem como proposta enfrentar com uma visão mais ampla a problemática suscitada pela crescente demanda social de adoção de crianças por casais homafetivos. Para isso, abordou-se a questão atual no quadro da evolução da própria instituição familiar no mundo Ocidental, mostrando como a clássica ideia de família transformou-se, ainda que mantendo as características originais de núcleo constituído por homem e mulher ligados pelos laços do matrimônio. Essa mudança ocorreu principalmente no alargamento da própria concepção de família, que passou a abranger, também, casais não unidos pelo matrimônio, mas que vivem como marido e mulher. A família deixou de ser patriarcal, hierarquizada, constituída por critérios de obediência dependência da mulher e dos filhos ao marido e pai. As profundas modificações ocorridas nas relações homem-mulher, de um lado, e a progressiva aceitação da união estável, da união livre e da monoparentalidade como formas de organização do grupo familiar, terminam por abrirem as portas para a incorporação de novos tipos de relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. Sustenta-se que a semelhança entre a união homoafetiva e a união estável encontra-se no fato de que ambas têm uma mesma fonte, as relações de afeto com vistas à constituição de uma família. Isto porque, a norma constitucional deve ser lida no quadro mais amplo dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, logo, é possível atribuir-se consequências jurídicas idênticas à união homoafetiva, àquelas atribuídas à união estável. Sendo assim, em virtude de ter a Constituição Federal de 1988 estabelecido como legítimas à família monoparental e a união estável, ambas podendo adotar crianças, logicamente, conclui-se que a união homafetiva, sendo semelhante as demais formas de organização familiar, pode ser também contemplada com o direito de adoção. Ademais, procurou-se neste trabalho defender e priorizar os interesses e o bem-estar da criança e do adolescente, acima de questões discriminatórias e preconceituosas.

Palavras-Chave: Direito de Família. Adoção Homoafetiva. Estatuto da Criança e do Adolescente. Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

The present work has a proposal to face with a wider vision the problem raised by the crescent disputes social of children's adoption for homosexuals. For that, the current subject was approached in the picture of the evolution of the own family institution in the Western world, showing as the classic family idea changed, although maintaining the original characteristics of nucleus constituted by man and woman called by the bows of the marriage. That change happened mainly in the enlargement of the own family conception, that started to include, also, couples no united for the marriage, but that live as husband and woman. The family stopped being patriarchal, nested, constituted by criteria of the woman's obedience dependence and of the children to the husband and father. The deep modifications happened in the relationships manwoman, of a side, and the progressive acceptance of the stable union, of the free union and of the monofamily, family composed by the father or by the mother and your children, as forms of organization of the family group, finish for they open the doors for the incorporation of new types of relationships among people of the same sex. It is sustained that the similarity between the union homosexuals and the stable union is in the fact that both have a same source, the relationships of affection with views the constitution of a family. This because, the constitutional norm should be read in the widest picture of the constitutional beginnings of the human person's dignity, of the freedom and of the equality, therefore, it is possible to attribute identical juridical consequences the union homosexual, the those attributed to the stable union. Being like this, because of having the Constitution established as legitimate the monofamily and the stable union, both could adopt children, logically it is ended that the union homosexual, being similar the other forms of family organization, it can also be contemplated with the adoption right. Besides, it is sought in this work to defend and to prioritize the interests and the good to be of the child and of the adolescent, above discriminatory subjects and prejudice person.

Key words: *Right of Family. Adoption for Homosexuals. Child and Adolescent Statute. Federal Constitution of 1988.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 HIPÓTESES DE PESQUISA	9
1.2 PROBLEMA DE PESQUISA	9
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL	10
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 AS NOVAS FORMAS DE CONCEPÇÕES FAMILIARES	12
3 A ADOÇÃO HOMOAFETIVA À LUZ DO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
3.1 CONCEITO DE ADOÇÃO	14
3.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990)	15
3.3 O CÓDIGO CIVIL DE 2002 (LEI Nº10.406/2002)	16
4 POLÊMICAS DOUTRINÁRIAS	18
4.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AS POSIÇÕES DOS TRIBUNAIS	19
4.1.1 O PRÍNCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	19
4.1.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	20
4.2 POSIÇÕES DOS TRIBUNAIS	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordou a adoção por casais homoafetivos como forma de se garantir o direito à convivência familiar da criança. O tema traz uma discussão na sociedade por envolver um novo padrão de vida. Portanto, deve ser analisado até que ponto a sociedade e a comunidade jurídica estão preparados para conviver com o perfil atual de família e de jovens que serão formados com novos valores e princípios, ante a uma nova estrutura familiar. A união homoafetiva, já equalizada frente aos novos entendimentos no ordenamento jurídico brasileiro, se trata de uma relação de vínculo afetivo e familiar, como já definido pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo como princípio fundamental o bem estar da criança e do adolescente, que emana no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, entende-se que deve ser dada prioridade à vida e a qualidade de vida do adotando. Daí ser de importância a garantia dos princípios constitucionais, respeitando a dignidade da pessoa humana e a igualdade, ou seja, não pode ser vedada a adoção pelo casal homoafetivo, ignorando a possibilidade de proporcionar o bem estar e novas oportunidades para a criança que não desfruta de convivência familiar, ser em desenvolvimento e formação.

Os casais homoafetivos procuram perfazer o direito à descendência, de frente a incapacidade de reprodução biológica, dispõem da adoção. O §2º do art. 42 exige que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. Bem como no art. 28 do ECA delibera a colocação da criança em família substituta, no entanto, não cita como deve ser a constituição desta.

Mesmo que o Estatuto da Criança e do Adolescente não tenha apontado a possibilidade da adoção por casal homossexual, assim, se torna possível sustentar a possibilidade, apesar de que seja feita alguma mudança na legislativa. Contudo, o princípio que deve preponderar é o interesse da criança, e não há motivo legítimo para retirar de uma criança a possibilidade de viver com uma família. Se os parceiros (ainda que do mesmo sexo) vivem em união estável, é legítimo o interesse na adoção, havendo reais vantagens em favor do adotando.

Como bem salienta Dias:

sem limitação legal, não se pode negar o direito de crianças e adolescentes à adoção, que lhes irá assegurar um lar, uma família, o direito ao afeto e à felicidade, ou seja, o direito à vida. A eles é assegurado o maior número de garantias, e são os que gozam de mais direitos na esfera constitucional. Ao depois, é dever da família, da sociedade

e do Estado (art. 227 da CF) assegurar à criança, além de outros, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade.

O grande obstáculo encontrado era com relação ao artigo 42 do ECA, no que se refere à exigência de que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável. Logo, mesmo que a legislação não tenha cogitado da hipótese da adoção homoparental, ela é totalmente possível, independentemente de qualquer alteração legislativa. É permitida a colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, não sendo definida a conformação dessa família.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Frente ao ordenamento jurídico pátrio é possível a adoção homoafetiva?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Atualmente, a uma percepção que o conceito de família reformulou-se através da evolução das relações políticas, econômicas e sociais, com que fez que a sociedade acompanhasse esta transformação. Fato este, demonstrado pelo Supremo Tribunal Federal que em julgado de maio de 2011 reconheceu a família entre pessoas do mesmo sexo e estendeu a eles os direitos e deveres da união estável heterossexual tornando-se, assim, possível o acolhimento através da adoção conjunta pela entidade familiar homoafetiva.

Nota-se, que para que seja aceito a adoção por casais homoafetivos é necessário o reconhecimento das novas relações.

Ademais, o procedimento de adoção já garante a verificação da idoneidade adotante independente de sua orientação sexual, passando por avaliações que vão analisar se os pais adotivos tem disponibilidade afetiva para criar uma criança até que o processo de adoção seja concluído, ou seja, o ordenamento jurídico trata com o mesmo rigor o procedimento de adoção tanto para casais homossexuais e heterossexuais.

Portanto, o que deve ser considerado no processo de adoção é o melhor interesse da criança, para que possa ter direito a uma educação apropriada, um lar digno de carinho e amor com uma perspectiva de continuidade de uma família, ou seja, as melhores condições para o adotado tendo direito a uma vida digna em um âmbito familiar.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar o processo de adoção por casais homoafetivos, abordando sobre o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) apresentar as novas formas de concepções familiares;
- b) analisar o instituto da adoção da Família Homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro;
- c) analisar o enfoque constitucional nas relações familiares.

1.4 JUSTIFICATIVA

O tema apresentado possui relevância no ordenamento jurídico nacional, tornando imprescindível uma ampla e merecida discussão.

A evolução do conceito de família, destacado na Constituição Federal de 1988, demonstra que o constituinte busca adequar o instituto jurídico à evolução social. O tema abordado no presente trabalho apresenta especial importância acadêmica, por possibilitar o amadurecimento jurídico, a capacidade de crítica e reflexão da aplicação da legislação vigente, frente aos interesses sociais e aos direitos fundamentais amparados pela Carta Magna.

Com amparo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não se pode negar a possibilidade de reconhecimento de filiação, pelo simples fato de os pais serem do mesmo sexo. Este é o movimento que se percebe na doutrina pátria e nos tribunais nacionais. Já existem diversas decisões dos Tribunais pátrios reconhecendo a família homoafetiva e, portanto, a possibilidade de adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo.

Histórica foi a decisão do STF em 2011, reconhecendo a família formada por união homoafetiva. Entretanto, considerando-se que não houve alteração da legislação vigente, os debates jurídicos acerca dos direitos decorrentes do reconhecimento da família homoafetiva ainda permanecem intensos, em âmbito doutrinário e jurisprudencial.

A discussão acerca do tema tende a proporcionar os fundamentos teóricos, para o ajustamento da legislação infraconstitucional aos direitos constitucionais fundamentais.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

Para a execução dos objetivos propostos, procedeu-se análise bibliográfica a respeito do tema, em especial no Direito Constitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Direito Civil, buscando conceitos de apoio e desenvolvimento da presente pesquisa.

Para a análise dos textos, artigos, legislações e outros materiais doutrinários levantados foram utilizados o método dedutivo-lógico, no intuito de verificar a aplicação dos conceitos e dispositivos legais à realidade fática dessas uniões homoafetivas frente ao instituto da adoção.

Também foram analisados casos práticos, em especial tratados na jurisprudência pátria, a partir do método indutivo, no sentido de se buscar conceitos, teorizações a respeito do posicionamento do principal interprete da lei nos dias atuais.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

A presente monografia foi dividida em capítulos.

O primeiro capítulo apresenta a Introdução com a abordagem e contextualização do tema de estudo, além disso, apresentam os elementos de formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos gerais e específicos; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo desde trabalho relata as novas formas de concepções familiares.

No terceiro capítulo expõe-se a adoção no ordenamento jurídico brasileiro, o conceito da adoção, registrando diversos regramentos, polêmicas doutrinárias que cuidaram do assunto e caracterizaram a adoção, tal como se apresenta nos dias atuais, sob o duplo disciplinamento do atual Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O quarto capítulo é dedicado ao enfoque constitucional nas relações familiares, trazendo os princípios constitucionais relacionados à adoção por casais homoafetivos, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança, assim como as posições dos tribunais pátrios.

O quinto e último capítulo traz luz às Considerações Finais.

2 AS NOVAS FORMAS DE CONCEPÇÕES FAMILIARES

A família, no decorrer do tempo, passou por diversas transformações, seja no âmbito social como no moral, bem como no jurídico. Mudanças que ainda acontecem e cada vez mais vem ganhando forças e adequando-se aos aspectos sociais de cada época, por se tratar de um ramo dinâmico, tendo em vista que o direito tendencialmente muda quando a sociedade passa a mudar.

Até pouco tempo, o conceito, definição e constituição de família era aquela formada por um homem e uma mulher, em que, através de um contrato, pactuavam e formalizaram a união. E seu principal objetivo era o aumento da prole, visto que o papel da mãe era então de procriar e zelar pela proteção dos filhos, e do pai de cuidar do sustento da casa e de sua família. Pereira (2012, p.12) afirma que “é interessante observar que o estudo da família, em Direito, esteve sempre estritamente ligado ao casamento, que a tornava legítima ou ilegítima, segundo os vínculos da oficialidade dados pelo Estado, ou mesmo pela religião”.

A ideia de família, para o Direito brasileiro, sempre foi a de que ela é constituída de pais e filhos unidos a partir de um casamento regulado e regulamentado pelo Estado. Com a Constituição Federal de 1988 esse conceito ampliou-se, uma vez que o Estado passou a reconhecer “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, bem como a união estável entre homem e mulher (art. 226). Isso significa uma evolução no conceito de família (PEREIRA, 2012, p.3).

Contudo, em razão das diversas mudanças que aconteceram em épocas de revoluções e quebras de paradigmas, a mulher passou a exercer não só atividades ligadas ao lar, marido e filhos, como também atividade ligada à economia e subsistência de sua família, relativizando assim, os dogmas ligados à igreja e à moral, de que a mulher deveria se dedicar exclusivamente à casa, ao marido e aos filhos.

Em razão desses acontecimentos, de adequação às novas formas de vivência, que nasce uma nova realidade, necessitando, portanto, de regulamentação jurídica dessas mudanças, consagrando e regulamentando esse novo modelo familiar.

Ainda, quando fala dessas mudanças e da interferência do Estado no que diz respeito a esses novos modelos familiares, aponta-se:

A idéia de família, para o Direito brasileiro, sempre foi a de que ela é constituída de pais e filhos unidos a partir de um casamento regulado e regulamentado pelo Estado. Com a Constituição de 1988 esse conceito ampliou-se, uma vez que o Estado passou a reconhecer “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, bem como a união estável entre homem e mulher (art. 226). Isso

significa uma evolução no conceito de família. (PEREIRA, 2012, p.3)

Segundo Dias (2009, p.126), ao aduzir que:

Novas formas de convívio foram consagradas, o que produziu profunda revolução nas estruturas sociais. Foi emprestada juridicamente aos relacionamentos não socializados pelo matrimônio, bem como ao convívio intergeracional, ou seja, entre pais e seus filhos. Com a inserção, no conceito de entidade familiar, da união estável e do vínculo monoparental, rompeu-se a posição excessivamente privilegiada do casamento como base de formação e proteção da família. (DIAS, 2009, p.126)

Assim, significa dizer que a família em geral se personifica em diferentes formas, impondo-se de tal maneira que foi merecedora (ou não, no sentido de não ser diferente) de regulamentação em lei, que a amparasse juridicamente. Ou seja, foram normalizadas as novas formas de relações entre familiares, compreendendo, inclusive como família a união estável. Em outras palavras: “não há campo, pois, para a família universalmente considerada com modelo único, hermético, estanque e intocável” (GAMA, 2001, p.29).

Já, mais contemporaneamente, quanto às uniões homoafetivas, Santos (2011, p.232) entende que:

Essas uniões são fatos sociais definidos pelas ciências psicológicas, biológicas e sociológicas, que são ciências do ser. Uma vez estabelecido que as uniões entre homossexuais são uma realidade social, cabe ao Direito realizar juízo de valor, reconhecer a sua existência e regulamentar as suas conseqüências em termos de dever-ser. (SANTOS, 2011, p.232)

Com o amadurecer da própria sociedade, por razões culturais, sociais, políticas, ideológicas, etc., o afeto, o respeito, a vontade de seguir juntos e o tratamento igualitário vêm se tornando o elo entre seus componentes. Com efeito, o elo biológico ou genético sozinho não se sustenta nos dias de hoje, representando o afeto, portanto, um dos pilares da construção de uma relação familiar saudável.

3 A ADOÇÃO HOMOAFETIVA À LUZ DO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 CONCEITO DE ADOÇÃO

Para Miranda (2001, p.217), a adoção “é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação de paternidade e adoção”.

Nas palavras de Venosa (2010, p. 273), adoção “é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica”.

A adoção, portanto, deve ser compreendida como a opção que viabiliza a reconstrução da dignidade humana de crianças e adolescentes por meio da inclusão familiar. É a possibilidade de garantir aos adotados o desenvolvimento pleno de suas potencialidades físicas, psicológicas e emocionais em uma relação jurídica enlaçada pelo amor e pelo carinho.

No Brasil, o Código Civil de 1916 veio regular o instituto da adoção, sob a denominação de adoção simples, em virtude dos efeitos que gerava.

De fato, neste primeiro momento, o regime do Código Civil de 1916 só deferia a adoção aos maiores de 50 (cinquenta) anos, sem prole legítima ou legitimada, pois supunha o legislador que naquela idade o casal provavelmente não pudesse mais ter filhos, e a adoção seria, portanto, uma oportunidade de suprir uma falta que a natureza lhes criara. Ressalte-se, porém, que referido Código, no tocante à adoção, não manteve sua orientação inicial, passando por uma série de alterações, que objetivavam a sua melhor adequação aos diferentes momentos e anseios da sociedade. (LISBOA, 2006, p.22)

Segundo Pereira (2002, p.218) em 1965, com o advento da Lei nº 4.655/65, surge a legitimação adotiva, marco na legislação brasileira, pois se tratava de um instituto que mesclava adoção e legitimação, haja vista que, conforme aquela, estabelecia um liame de parentesco de primeiro grau em linha reta entre adotante e adotando, e, como na legitimação, tal parentesco era igual ao que liga os pais ao filho consanguíneo.

Segundo Pereira (2002, p.218), a Lei nº 4.655/65 surgiu com a pretensão de “suprir o parentesco civil dos meios hábeis a realizar efetivamente a integração do adotado no meio familiar que o recebia”. Assim, sob o nome de legitimação adotiva, o que referida norma objetivava era equiparar o filho adotivo ao natural. No entanto, apesar da louvável iniciativa, tal dispositivo legal não se mostrou capaz de abolir uma série de restrições que continuaram a obstaculizar o instituto, a exemplo da questão sucessória que era mitigada ao adotando que

viesses a concorrer com filhos legítimos dos adotantes.

Registre-se que para a grande maioria dos doutrinadores, a Lei nº 6.697/79 apenas substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, conservando as mesmas características daquela, apenas com a diferença que a adoção plena não fazia restrições quanto aos direitos sucessórios do adotando, que passavam a ser equiparados, de forma irrevogável, aos filhos legítimos. Enquanto que a adoção simples, abrigada no Código de Menores, criava um parentesco civil entre adotante e adotando apenas, não se apagando jamais os indícios de como esse parentesco se constituía. (DIONYSIO GAMA, 2003, p. 58)

Para Dionysio Gama, (2003, p. 87) Tem-se, pois, que a adoção plena substituiu com vantagens à precedente legitimação adotiva, estendendo o vínculo da adoção a toda família do adotante, muito embora ainda não tivesse sido suficiente para conferir aos menores a ampla tutela de seus direitos enquanto indivíduos em formação; preocupação esta que só veio a surgir com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

3.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consubstanciado no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, considera seus destinatários como sujeitos de direito, contrariamente ao anterior Código de Menores que os considerava como objetos de direito. Dessa forma, dentre os diversos direitos que elenca, dispõe a Lei nº 8.069/90 que a criança ou adolescente tem o direito fundamental de ser criado no seio de uma família, seja esta natural ou substituta, e, como modalidade de colocação em família substituta, encontra-se a adoção, medida de caráter excepcional, porém irrevogável, que atribui a condição de filho ao adotando, impondo-lhe todos os direitos e deveres inerentes à filiação. Tal excepcionalidade deve-se ao fato de que, segundo o ECA, a alternativa da família substituta para o menor só deve surgir quando se esvaírem todas as possibilidades de sua manutenção na família natural.

Certo é que a adoção, a partir do Estatuto, apresenta-se como uma forma alternativa de proteção da criança e do adolescente desprovidos de um lar, devendo prevalecer em todos os casos o princípio do melhor interesse do menor, expressamente destacado, como fundamento e premissa maior do instituto. Não se trata mais de dar uma criança para um casal sem filhos, mas de garantir um ambiente familiar sadio para um menor em abandono. (VENOSA, 2003).

Considerado mundialmente como um dos instrumentos legislativos mais avançados, Venosa (2003) relata, o Estatuto da Criança e do adolescente, pode ser resumido como legislação especial consubstanciada no princípio da proteção integral à criança e ao

adolescente, considerando seus destinatários como sujeitos de direitos, inclusive, com assento constitucional. O Estatuto da Criança e do Adolescente confere à adoção menorista um tratamento arrojado e humanitário, que vem lhe permitindo larga aplicação, inclusive, passando a coexistir paralelamente ao novo Código Civil de 2002, que, ante as orientações jurídico-estatutárias, não teve o condão de revogá-lo, mas, pelo contrário, utilizou-se de tal inspiração para melhor compor seus próprios regramentos sobre a adoção; igual sorte, porém, não teve o seu antecessor Código de 1916, que foi revogado pela atual codificação civilista, razão pela qual não mais prevalecem entre nós as antigas regras que norteavam a adoção simples de pessoas maiores.

3.3 O CÓDIGO CIVIL DE 2002 (LEI N° 10.406/2002)

A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002 (Lei n° 10.406/2002), a adoção passa a ser uma só, irrestrita, independentemente da idade do adotado, com todos os dispositivos jurídicos atinentes à matéria contemplados em seu bojo, o que resultou na revogação do Código Civil de 1916, conforme expressa disposição do art. 2.045 do novo diploma legal, e nem podia ser diferente, já que a adoção contemplada pela codificação anterior, erigida sob a tendência da época, que priorizava dar filhos a quem não os tinha, dissociava-se na íntegra do entendimento contemporâneo da proteção integral e do melhor interesse do adotando. (VENOSA, 2003, p.139).

Ainda no entendimento de Venosa (2003, p. 155) o instituto da integração legal de estranho no seio familiar, elevando-o à qualidade de filho, vem disciplinado nos arts. 1.618 a 1.629 do Código Civil atual, cujas regras aplicar-se-ão, indistintamente, a todos aqueles que pretendem figurar numa relação jurídica de adoção. Felizmente, a evolução da concepção social encontrou amparo na nova dinâmica jurídica, pois, a partir de então, não se cogita mais da existência de adoção simples ou plena, mas de adoção, ato jurídico bilateral, constituído em benefício essencialmente do adotando, irretroatável e perpétuo depois de consumado, que cria laços de paternidade/maternidade e filiação, com todos os direitos e obrigações daí decorrentes, entre pessoas para as quais tal vínculo inexistiria naturalmente.

Vale ressaltar que a maior inovação do Código Civil em comento se deu no tocante à adoção de pessoas maiores, pouco verificada entre nós, pois com relação à adoção menorista permanecem os contornos básicos da legislação estatutária. Assim, diante do indubitável inconveniente de mantermos um Código Civil margeando micro-sistemas jurídicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, há de se pugnar pela harmonização entre estes dois

ordenamentos, cuidando para que sejam interpretados com vistas ao melhor interesse do adotando, e que as eventuais divergências, que venham a surgir, sejam solucionadas sabiamente pela doutrina e jurisprudência, conforme, inclusive, já está a ocorrer, a partir da postura vanguardista de lúcidos magistrados que têm a coragem de não permitir que o mal do preconceito se sobreponha ao bem ínsito ao instituto da adoção. (LÔBO, 2004).

4 POLÊMICAS DOUTRINÁRIAS

As relações sociais são marcadas pela heterossexualidade, e enorme é a resistência em aceitar a possibilidade de homoafetivos ou parceiros do mesmo sexo habilitarem para a adoção. São suscitadas dúvidas quanto ao sadio desenvolvimento da criança. Há a equivocada crença de que a falta de referências comportamentais de ambos os sexos possa acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do adotado. É sempre questionado se a ausência de modelo do gênero masculino e feminino pode eventualmente tornar confusa a própria identidade sexual, havendo o risco de o adotado tornar-se homossexual. A falta de lei nunca poderá ser motivo para que deixe de se fazer justiça. Bem ensina o professor Torres (2009, p.3) quando diz que:

A suposta omissão do legislador em reconhecer a união homoafetiva como sociedade familiar e, logo, não permitir o direito à paternidade/maternidade por meio da adoção é uma dupla discriminação, primeiro em relação a quem não teve a menor responsabilidade na forma pela qual foi concebida, segundo, reduzindo a possibilidade de crianças abandonadas ou institucionalizadas à chance de se inserirem num contexto familiar [...]. Não se pode deixar de considerar os aspectos de inclusão social gerados pela adoção nesses casos.

Negar o direito de adotar a um casal homoafetivo é desrespeitar o direito da criança e do adolescente em ter um lar, bem como ofender o direito do cidadão em constituir sua família, ofendendo assim, os direitos constitucionais previstos na Carta Magna. Diante de tantos avanços em várias áreas da sociedade como a tecnologia e ciência, não há a necessidade do medo de que casais homoafetivos possam constituir família (ALESSI, 2011).

Dias (2005, p.45) observa que:

Necessário é encarar a realidade sem discriminação, pois a homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não irá solucionar as questões que emergem quando do rompimento destas uniões.

De acordo com a legislação no tocante a este instituto, o que configura a possibilidade de conceder a adoção são as reais vantagens para o adotando e os motivos legítimos para a concessão. Portanto, é com base nisso que os autores contemporâneos discorrem e debatem sobre a “polêmica” da adoção por homoafetivos, Girardi (2008) também defende esta visão:

A adoção de crianças ou adolescentes por homossexuais, uma vez observados os critérios instituídos pelo ECA, conforma em si a realização e concretização de dois direitos constitucionais, os quais são ainda assegurados como fundamentais para a plena realização da pessoa humana, pois em um dos polos assegura-se à criança o direito à convivência familiar (art. 227 da CF/1988), e no outro confere-se ao adotante o exercício do direito a paternidade responsável (art. 226, 7º, da CF/1988). E, estabelecida a relação paterno-filial, a criança e o adolescente obtêm acesso aos demais direitos fundamentais a eles consagrados, [...]. (GIRARDI, 2008, p. 116 – 123).

De acordo com parte da doutrina, a busca pela igualdade é um direito de todos, e é por isso que embora o legislador não tenha feito menção às famílias homoparentais presente desde a muito tempo no cotidiano, que as pessoas tenham recorrido ao Poder Judiciário pleiteando o reconhecimento de sua união homoafetiva e o direito de formar uma família através da adoção, que deve ser pautada na afetividade, pois o afeto é valor fundante nas relações familiares. (NAHAS, 2008).

Nesse sentido, Liberati (2004 *apud* GRANATO, 2004) tem uma posição contrária em relação à adoção homoafetiva, onde defendendo seu impedimento com base no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente que exige que o adotante tenha um lar que proporcione a criança uma convivência harmônica e uma família constituída. No entanto, no que diz respeito à família, esta deve proporcionar interesses assegurados ao adotando, tais como dignidade, respeito, liberdade, inviolabilidade da integridade da sua autonomia, dos seus ideais e crenças, bem como dos seus valores. Sustenta ainda que outro impedimento absoluto e insanável é aquele que proíbe a outorga da adoção a duas pessoas, em conjunto, do mesmo sexo.

4.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AS POSIÇÕES DOS TRIBUNAIS

4.1.1 O PRÍNCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com o advento da Constituição Federal de 1988 pode-se estimar a incidência direta dos princípios dessa Constituição sobre o direito civil e as relações por ele reguladas. Observando a família contemporânea e buscando apoio nos elementos que formam a realidade cultural, histórica e sociológica, não excluindo a econômica, pode-se constatar que na verdade o núcleo familiar se modificou sensivelmente e, em sentido amplo, deslocou seu centro de constituição do princípio da autoridade para o princípio da compreensão e do amor, que nos moldes da Constituição brasileira, reflete e preenche o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro que é o atendimento à promoção da dignidade da pessoa humana. (GIRARDI, 2005)

O princípio da dignidade da pessoa humana serve como cláusula geral dos direitos de personalidade, porque estes estão intimamente relacionados ao direito de família, na medida em que a personalidade do indivíduo se origina e processa a partir da gestação, do nascimento e das relações de troca que ele, sujeito, vai estabelecendo ao longo do seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual. Confira-se:

Ainda que as uniões homossexuais não possam ser consideradas aos olhos da lei e do direito positivado vigente como idêntica ou similares ao instituto do casamento dadas as especificidades delineadas pela doutrina a este último instituto, não se pode ignorar que a partir do conceito de família como instância de transmissão de valores formativos ao indivíduo na construção de sua organização subjetiva em prol da realização do pressuposto da dignidade humana, tais uniões inserem-se no âmbito social como possibilidade de se constituírem como uma família, quer sob o eixo da filiação, esta biológica ou não, dado que existem famílias formadas por pais e mães homossexuais e filhos. (GIRARDI, 2005, p. 35)

Esse entendimento deriva do princípio da igualdade visto sob o ângulo da não-discriminação por causa do sexo e, portanto, em função da liberdade de opção sexual de cada pessoa, decorrente da autonomia ética que lhe deve ser assegurada para definir o que entende como seu projeto de realização pessoal e seu contexto de felicidade. (GIRARDI, 2005, p. 95)

Os princípios fundamentais, inscritos na ordem constitucional, impuseram a necessária reformulação de toda normativa infraconstitucional, entre elas a codificação civil que se abre para recepcionar os princípios e valores constitucionais, tendo renovado o sentido de vários de seus artigos ao mesmo tempo em que foram derogados outros tantos sob o império dos novos valores e máximas constitucionais, sobretudo a incidência do princípio da igualdade e da própria norma de isonomia familiar, tanto na filiação quanto na conjugalidade, assim como a proteção de outras formas de organização familiar que não somente o casamento. (LUDWIG, 2006, p.139).

4.1.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O princípio do melhor interesse da criança encontra-se duplamente previsto em nosso ordenamento, de forma genérica e específica, respectivamente no art. 1º, inciso III da CF/88 e no art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante deste princípio, cumpre averiguar se a adoção por homoafetivos preencheria essa função, ou se, ao revés, os homoafetivos devem permanecer, nesse particular, excluídos do universo de titularidades que o próprio sistema tem por tarefa distribuir. O sistema jurídico pode ser um sistema de exclusão, conquanto, essa exclusão deve decorrer de uma apreciação

valorativa despida de qualquer preconceito. No caso da adoção por homoafetivos, buscar-se-á desvendar se a sua exclusão está calcada no perverso sistema de discriminação, resquício de uma compreensão moralista em relação à concepção sócio-histórica da humanidade, ou no simples fato de ser essa providência a que melhora atende ao interesse da criança. (PERES, 2006).

Conquanto se tenha afirmado que, com fundamento na Carta Magna, o ordenamento pátrio tenha sobreposto o interesse da criança aos demais interesses em jogo, não é menos correto o fato de os indivíduos terem constitucionalmente garantido o direito de formar uma família, somando ao fato de que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ante a incidência desses princípios, caso seja vedado o direito de adoção ao homossexual em razão, tão somente, de sua opção sexual, se estará diante de um conflito entre princípios constitucionais, pois, conforme mencionado, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito a igualdade sem distinção de sexo e de orientação sexual. Verifica-se, assim, uma colisão entre os referidos cânones constitucionais, caso os homossexuais sejam proibidos de adotar. (LAFER, 2008, p. 56).

Para Peres (2006, p.120) a resposta para o problema dos conflitos entre princípios será obtida através do método da ponderação de bens.

O mecanismo de atuação do critério da ponderação de bens se faz pela mensuração de cada cânone constitucional, à luz da situação fática apresentada, fazendo incidir o princípio da proporcionalidade, através do qual todas as restrições recíprocas entre os princípios são efetivadas. (PERES, 2006, p. 120)

No caso apresentado de adoção por homoafetivos, antes de se chegar a qualquer conclusão, é necessário dizer, primeiramente, que o conflito entre os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e do direito à igualdade só vai eclodir caso fique comprovado que o desempenho da maternidade/ paternidade por homossexuais pode trazer malefícios para o menor, caso contrário não há conflito entre esses dois princípios. Para tanto, ainda que muitos, de antemão, apontem prejuízos para a criança, será imprescindível analisar cada caso concretamente. (PERES, 2006)

O fato de que a criança adotada por homossexuais sofra constrangimentos e discriminações no meio social é uma possibilidade real, apesar de todo o amadurecimento e esclarecimento sobre a questão. No entanto, ainda assim, será melhor a colocação nessas famílias do que a permanência em instituições. A convivência num ambiente familiar permite

que a criança desenvolva sua individualidade e cidadania, ao passo que na instituição lhe é dispensado um tratamento coletivo. Ademais, a assistência profissional por psicólogos ou assistentes sociais e o próprio amor da família farão com que supere essa dificuldade, que é apenas mais uma entre tantas outras que ocorrerão no decurso da vida e que, se trabalhadas corretamente, contribuirão para que se torne um adulto mais forte e preparado. (PERES, 2006).

4.2 POSIÇÕES DOS TRIBUNAIS

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união homoafetiva como um núcleo familiar como qualquer outro, a ministra do STF Cármen Lúcia em 2015, manteve decisão que autorizou um casal gay a adotar uma criança, independentemente da idade. O MP-PR queria limitar a adoção a uma criança com 12 anos ou mais, para que esta pudesse opinar sobre o pedido. A Justiça do Paraná negou o pedido do Ministério Público. De acordo com o acórdão do Tribunal de Justiça estadual, se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê (ROVER, 2015).

No entendimento de Cármen Lúcia, o conceito de família, com regras de visibilidade, continuidade e durabilidade, também pode ser aplicado a pessoas do mesmo sexo, justificando que o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. (RITCHER, 2016)

A decisão de Cármen Lúcia foi baseada na decisão do plenário do Supremo, que reconheceu, em 2011, por unanimidade, a união estável de parceiros do mesmo sexo e entendeu que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido, se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. (RITCHER, 2016)

Na ocasião, o ministro Ayres Britto em 2015, então relator da ação, observou que:

A Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva.

O tema da adoção por casais homoafetivos bem como a união de casais do mesmo sexo é uma realidade da sociedade que ainda gera muito litígio no Judiciário, apesar de a Constituição Federal estabelecer que não é admitida qualquer forma de preconceito e que todos são iguais perante a lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho pode-se observar que a adoção evoluiu muito através dos séculos, e que a maior preocupação deve-se voltar para o bem-estar da criança e do adolescente. A adoção por casais homossexuais se torna um assunto polêmico, por levantar uma questão social que foi por muito tempo foco de preconceito. A orientação sexual é alvo de julgamentos, que acabam estigmatizando o assunto. Este estudo nos mostrou que um casal homoafetivo tem plena capacidade de criar uma criança tanto quanto um casal heterossexual. Mesmo que os indivíduos façam opções diferentes em relação a sua escolha sexual, isso de nada interfere na construção de uma família.

O desejo de criar uma família é comum a todos os indivíduos, e todos têm direito a ela. O presente estudo nos mostra que negar a adoção a um casal, pelo simples fato de ela ser considerada diferente dos padrões gerais estabelecidos pela sociedade é um ato de discriminação. A Constituição Federal de 1988 garante o direito de igualdade e a promoção do bem e da igualdade a todos. Assim devemos observar que a adoção acima de tudo é um ato de amor, pois criar um filho sem qualquer vínculo de sangue é um ato que evidencia a relação de amor entre as partes que constituirão esta família.

Então para deferir a adoção, não deve ser observado o tipo de união, e sim a intenção que este casal, seja homossexual ou heterossexual tem para criar esta criança. Os casais homoafetivos devem preencher os mesmos requisitos e critérios que os casais heteroafetivos têm para que sejam considerados aptos à adoção.

A Decisão do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a união estável para casais homoafetivos deve ser o referencial para a mudança da mentalidade social, acabando assim com o preconceito e proporcionando ainda mais a igualdade entre direitos e deveres de pessoas homossexuais. Então embora este assunto seja “novo” para o Direito e a sociedade, não deve ser visto com temor, até porque todos os indivíduos têm direitos iguais, e mesmo sendo diferente do geral, não podem ser banalizados. Na adoção, o que deve ser considerado relevante sempre é o bem-estar da criança, e o que será melhor para ela.

O que se deseja ressaltar é que a relação estará protegida não em decorrência da sua estrutura formal, mesmo se e quando prevista constitucionalmente, mas em virtude da função que desempenha, isto é, como espaço de troca de afetos, assistência moral e material, auxílio mútuo, companheirismo ou convivência entre pessoas, sejam elas do mesmo sexo ou não.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Dóris de Cássia. **Teoria Geral do Direito – Ensaio sobre dignidade humana e fraternidade**. 1 ed. São Paulo: Boreal, 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis **in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. vol. 1. Rio de Janeiro: 1954. p.822.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 21 nov. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 fev. 2021.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

_____. **Lei Nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 24 maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.126.

_____. **Família Homoafetiva**. Revista IBDFAM, Porto Alegre, n. 3, 2009. p. 39-63.

_____. **União Homoafetiva. O preconceito & a justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 126.

_____. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed, Editora Almedina, 1999. p. 377.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O Companheirismo: Uma Espécie de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 29.

DIONYSIO GAMA, Affonso. **Da adoção no direito civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIRADI, Viviane. **Direito Fundamental da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar: O Cuidado Como Valor Jurídico e a Adoção por Homossexuais**. Revista do Advogado. São Paulo, n. 101, 2008. p. 116-123.

_____. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005. p.35-95.

GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin (orient.); GRUNEICH, Danielle Fermiano dos Santos. **Direitos sociais, transexualidade e princípio da dignidade da pessoa humana: uma análise interdisciplinar.** Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/gruneich%2C_danielle_fermiano_dos_santos_gruneich_girardi%2C_maria_fernanda_gugelmin._direitos_sociais%2C_transexualidade.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

GOMES, Laurentino. **Como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil.** Editora Planeta, 2007. p.315.

KELSEN, Hans. **A ilusão da justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 56-65.

LAFFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos.** Editora Schwarcz Ltda. 2008. p. 36.

LIBERATI, Wilson Donizeti *apud* GRANATO, Eunice Ferreira R. **Adoção: doutrina e prática.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

LISBOA, Sandra Maria. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 22.

_____. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **A Repersonalização das Relações de Família.** Revista Brasileira de Direito de Família. v. 6, n.24. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 2004, p. 1-20.

LUZ, Ariele Faverzani. **As Possibilidades Jurídicas da Adoção em Configuração Familiar Homoafetiva.** Revista Interfaces Científicas – Humanas e Sociais. v. 3, n. 2. Aracajú, 2015. p. 9-123.

LUDWIG, Celso Luiz, **Para uma Filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo.** Editora Conceito Editorial. 2006. p. 139.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção.** Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 112-113.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família.** Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. p. 217.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.391.

NAHAS, Luciana Faísca. **União homossexual: Proteção Constitucional.** Curitiba: Juruá, 2008, p. 106-107.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 218.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 3-12.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A adoção por homossexuais: fronteiras da família na Pós-modernidade**. Rio de Janeiro – São Paulo – Recife: Editora Renovar, 2006. p. 120.

_____. **Adoção por homossexuais: Fronteiras da Família na Pós Modernidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.111.

RITCHER, André. **Ministra do STF Reconhece Adoção de Criança por Casal Homoafetivo. 2016**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/ministra-do-stf-reconhece-adocao-de-crianca-por-casal-homoafetivo>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

ROVER, Tadeu. **Carmen Lúcia Reconhece Adoção, Sem Restrição de Idade, Por Casal Gay**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-20/carmen-lucia-reconhece-adocao-restricao-idade-casal-gay>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 80.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 232.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e poder popular (estudos sobre a Constituição)**. Malheiros Editores, 2000. p. 146.

TONI, Claudia Thomé. **Manuel de direitos dos homossexuais**. São Paulo: SRS, 2008, p.19.

TORRES, Aimbere Francisco Torres. **Adoção nas Relações Homoparentais**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 3.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. 3. ed. v. 5. São Paulo: Atlas, 2003. p. 100-155.

_____. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. v.6. São Paulo: Atlas, 2010. p. 273.